

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - GOINFRA

Ref: Edital de Concorrência Pública nº 101/2025 – GOINFRA

Contratação n.º 116338, Processo nº 202500005027973

Assunto: Recurso Administrativo

A **CNB CONSTRUTORA LTDA.**, com CNPJ nº 04.402.563/0001-67, sediada à Rua C-236, Qd. 553, Lt. 20, Jardim América, na cidade de Goiânia-Goiás, e-mail: cnb.construtora@uol.com.br, por intermédio de seus representantes legais, o Sr. Hêlvio Silva Filho, sócio administrador, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF nº 405.922.946-68 portador do CREA nº 27.702/D-MG, CI/RG nº 608456-2ª via, e o Sr. Carlos Antonio Silva, sócio administrador, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF nº 405.928.126-34 portador do CREA nº 32.072/D-MG e da CI/RG nº 783.694-2ª via, através de seu advogado que ao final assina, outorga inclusa (Doc. 01), advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 36.690, com endereço eletrônico danielhumberto64@hotmail.com, e endereço profissional na Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, 346, centro, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO, local que indica para receber as comunicações de estilo, com fundamento no item 9 do edital c/c art. 93, com tempestividade, legitimidade e interesse processual, vem perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da **decisão** proferida nos autos do processo em epígrafe, na qual a licitante **DX CONSTRUTORA LTDA** foi declarada vencedora da disputa, apresentando para tanto suas razões, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa para a área técnica para a devida análise, esperando o seu completo acolhimento para o fim de ser reformada a decisão, como medida de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 17 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
DANIEL HUMBERTO DE SOUSA
Data: 17/11/2025 12:21:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Humberto de Sousa
OAB GO – 36.690

Recorrente: CNB CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - GOINFRA**

-

DAS RAZÕES RECURSAIS

O provimento do recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida, inobstante o brilhantismo e cultura de seu prolator, não fez a necessária justiça face ao conteúdo fático, bem como por ser contrária a legislação que rege a matéria.

A decisão foi proferida, nos seguintes termos:

2/11/2025 15:07:00 (**Agente de Contratação**): Caro(s) Participante(s) declaro vencedor do item (001) o proponente do lance R\$ 30.184.119,86! Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através da tela de recursos, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!

Em que pese o douto entendimento do julgador e da equipe técnica, a r. decisão deve ser reformada porque a interpretação dada pelo julgador está equivocada, devendo o ato ser revisto. Senão vejamos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme lançado no sistema SISLOG, o prazo para interposição de recurso se encerra na data de 17/11/2025, data do encerramento do tríduo legal, motivo que tempestivo é o presente recurso.

II – DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL DA RECORRENTE/DA MATÉRIA DO RECURSO

A recorrente apresentou intenção recursal em face da classificação da empresa DX CONSTRUTORA LTDA. Veja-se:

“04402563000167 - CNB CONSTRUTORA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 12/11/2025 15:08:15

Manifestação de Recurso contra a Classificação e Habilitação da DX CONSTRUTORA LTDA., em razão de múltiplas e incontestáveis violações dos critérios de Habilitação e Classificação no certame CO 101/2025 – GOINFRA, a seguir enumerados: A) §4º do Art. 59 da Lei 14.133 de 01/04/2021; B) Art. 3º da Portaria nº 121/2025 e seus incisos II, IX, XIV, XV; C) Item 8.7.2, NOTA 01 do QUADRO 02 e NOTA 01 do QUADRO 03 do Edital; D) Item 8.7.4, (informações complementares necessárias), também do presente Edital e; E) Item 4.4.5 do presente Edital. Goiânia, 12 de novembro de 2025.”

O presente Recurso ataca a decisão de Classificação da proposta e Habilitação Técnica da DX CONSTRUTORA LTDA., declarada vencedora, em razão de múltiplas e incontestáveis violações dos critérios de Habilitação de Classificação no certame CO 105/2025 – GOINFRA, a seguir enumerados:

- a) §4º do Art. 59 da Lei 14.133 de 01/04/2021;
- b) Art. 3º da Portaria nº 121/2025 e seus incisos II, IX, XIV, XV;
- c) Item 8.7.2, NOTA 01 do QUADRO 02 e NOTA 01 do QUADRO 03 do Edital;
- d) Item 8.7.4, (informações complementares necessárias), também do presente Edital; e,
- e) Item 4.4.5 do presente Edital.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Doutos julgadores, a decisão proferida pela nobre comissão merece reparos, uma vez que foi proferida em descompasso com a documentação exigida no instrumento convocatório por ocasião da abertura do certame, então vejamos:

3.1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DX CONSTRUTORA LTDA/AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA/NECESSIDADE DE REPAROS DA DECISÃO PARA INABILITAR A LICITANTE

O presente certame está sendo realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como do Decreto n.º 10.359, de 11 de dezembro de 2023 e da Portaria 121 de 06 de junho de 2025 expedidos por esta autarquia, suportes a serem respeitados. Todavia a interpretação dada por esta douta Comissão foi totalmente equivocada, visto que a empresa DX Construtora Ltda não apresentou apensos a documentação necessária e exigida para sua habilitação, conforme exigências do edital e legislações acima referenciadas, então vejamos:

O Edital exige que a comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante demonstre a execução de serviços compatíveis com os do objeto da licitação, de complexidade

equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado e que as licitantes, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados:

“8.7.2 Qualificação Técnico Operacional: Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos no quadro 02 e 03:

QUADRO 02

ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA	km	10,05	5,03
Atestação: Para cada item listado, o licitante poderá apresentar 01 (um) atestado , que comprove a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.				
Nota 1: Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas . A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.				
Nota 2: Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.				

QUADRO 03

ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
02	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ	m3	8.362,94	4.181,47
03	ESTABILIZAÇÃOSOLO-CIMENTO 2% PESO – PISTA	m3	30.755,76	15.377,88
Atestação: Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.				
Nota 1: Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas . A negativa das				

situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.

Nota 2:

Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.

Nota 3:

Os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em m² serão convertidos em km, considerando-se a largura média de 9,60 metros.

Nota 4:

Para o item Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em Tonelada (T), serão convertidos em m³, considerando-se a densidade média de 2,5 T/m³.

Nota 5:

Para os serviços exigidos de maior relevância que estiverem com unidades de medidas diferentes às apresentadas no quadro, a empresa deverá demonstrar a conversão para a unidade de medida exigida.

8.7.4. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.”

A Documentação apresentada para HABILITAÇÃO pela DX Construtora, deve ser minuciosamente revista, em razão dos acervos técnicos apresentados não terem comprovado os itens de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos no presente Edital. Veja-se:

- a) O Atestado Técnico expedido pela Prefeitura Municipal de Luiz Eduardo Magalhães – BA, se refere a **pavimentação de vias urbanas, em bairros residenciais no Município de Luiz Eduardo Magalhães-BA.**

O atestado deve ser totalmente desconsiderado, uma vez que contraria frontalmente o item **“8.7.2 do Edital. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, NOTA 01 do QUADRO 02 e NOTA 01 do QUADRO 03”**.

Em que pese o atestado tenha o quantitativo exigido no certame, **trata-se de execução em vias urbanas**. Conforme bem assenta a Nota 1 do Quadro 3, do item 8.7.2 do Edital: **“A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não**

apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.”

Desta forma, a licitante vencedora não atendeu o item 02, do quadro 03, do item 8.7.2 do edital, devendo ser desclassificada do certame, por ausência de comprovação da capacidade operacional.

- b) O Atestado Parcial de Capacidade Técnica expedido pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia – AIBA, deve ser minuciosamente aferido nos termos do Item 8.7.4, uma vez que as informações nele contidas e os serviços executados pelo **período de tempo informado para execução dos serviços (início em 21/08/2025 e conclusão em 15/09/2025, ou seja, 25 dias corridos), conforme demonstrado no Atestado apresentado**, parece **IMPOSSÍVEL** de ser realizado, então vejamos:

TRECHOS: RODOVIA LINHA PARAÍSO: ENTR. RODOVIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE BR 020 COM FAZENDA SANTO INÁCIO- ZONA RURAL SÃO DESIDÉRIO.

EXTENSÃO: 45,75 km

SERVIÇOS: IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RODOVIA

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 21/08/2025 a 15/09/2025

PERÍODO DO CONTRATO: 21/08/2025 a 30/10/2025

VALOR DO CONTRATO: R\$ 45.750.000,00

VALOR MEDIDO: R\$ 31.989.999,95

O atestado aponta que a licitante vencedora realizou dentro de um curto período de tempo (25 dias corridos), quase a totalidade do contrato. O **prazo é extremamente curto**, para a realização de capa asfáltica em TSD, cujo seguimento possui a extensão de **45,75 Km** da rodovia BR 020-BA.

É norma editalícia a comprovação do acervo técnico. O item 8.7.4 do edital é cristalino em dispor que **os licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados**.

É de fundamental interesse público que a Administração Pública firme contratos seguros. A segurança jurídica e a eficiência na execução dos contratos administrativos são princípios basilares que visam garantir a estabilidade das relações jurídicas, a proteção do erário e a entrega efetiva de serviços e obras essenciais à coletividade.

O principal objetivo de qualquer contrato administrativo é a satisfação do interesse público, ou seja, o bem-estar da coletividade. Contratos seguros asseguram que o objeto do contrato seja de fato entregue, com perfeição e sem prejuízos ao erário e à população.

A não comprovação segura por atestado técnico pode levar a atrasos, reequilíbrios financeiros complexos, disputas judiciais e, em última instância, danos ao erário. Por isto a norma editalícia exige a comprovação por atestado técnico de acordo com o objeto licitado. A segurança jurídica, nesse contexto, contribui para a eficiência da gestão pública, evitando desperdícios e assegurando que os recursos sejam aplicados corretamente.

O princípio da segurança jurídica, previsto na Lei nº 9.784/99 e reforçado pela Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), busca garantir a previsibilidade e a estabilidade das relações entre a Administração Pública e os particulares.

Desta forma, tendo em vista que o atestado expedido pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia – AIBA informa a realização de 70% da obra em 25 dias, necessária para a comprovação da capacidade técnica da empresa DX é a verificação através de documentos técnicos que comprovem a realização da obra, conforme atestado apresentado, tais como: contrato, notas fiscais da medição, etc. Somente assim será possível aferir a capacidade operacional da empresa DX, e permitirá uma contratação que atenda ao interesse público.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.4.5 DO EDITAL/DESCUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO

O Edital é a norma que rege o certame.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições definidas no edital, que é a "lei da licitação". Isso garante a transparência, a isonomia (igualdade entre os licitantes) e a segurança jurídica ao certame, pois estabelece as regras de forma clara e objetiva, evitando interpretações que possam prejudicar alguma das partes, impedindo que as regras sejam alteradas durante o certame.

Pois bem.

A empresa DX Construtora Ltda apresentou um atestado parcial de capacidade técnica (CAT 305891/2025) onde diz ter realizado 70% do objeto contratado com a AIBA – Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia, ou seja: implantação de 32km de rodovia acabada no exíguo tempo de 25 dias (21.08.2025 a 15.09.2025).

Resta extremamente duvidoso e contraditório o atestado juntado. Primeiro, pelo tempo da execução da obra (25 dias); segundo pela declaração de desobrigatoriedade de contratação de PCD, vez que, pela legislação toda empresa com mais de 100 empregados, obrigatoriamente, tem que ter PCD's em seu quadro e, no caso, se a empresa não tem esse quantitativo de empregados é prova de que não tinha como realizar o trecho de obras contantes da CAT acima mencionada.

O Edital exige no item 4.4.5 que no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema que o licitante cumpra as exigências de reserva de

cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas:

“4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

4.4.5. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas;(...)”

Quando do cadastramento na licitação (SISLOG) é obrigatório responder uma série de perguntas e, não tão somente fazer as declarações e juntar no processo, no sistema. Necessário marcar com um x e, ao final, marcar no campo próprio que “leu e concorda”, só daí abre a inscrição para a licitação. Não é uma questão opcional, é item obrigatório. Para participar/habilitar no certame licitatório, obrigatório estar em dia com esse item, pois, do contrário a declaração juntada é inidônea e falsa o que, consequentemente, redundará em inabilitação da empresa. Se não ocorreu o preenchimento correto no cadastramento; se não houve a devida resposta às perguntas do sistema; se não houve a abertura do cartão de inscrição, a declaração juntada nos autos é falsa e não condiz com a realidade. O licitante afirma na declaração, mas não atende o que determina o item 4.4.5 do edital.

A obrigação de contratar PCD começa a partir de 100 empregados (2%). Ao fazer o cadastramento, a empresa DX Construtora juntou declaração do Ministério do Trabalho onde consta estar **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social. **Ao fazer esta declaração a DX, em tese, tem menos de 100 empregados.** Surge então uma grande dúvida: como então a DX poderia realizar uma obra para "AIBA", de tamanha envergadura, sem ter empregados suficientes?

Irregularidade também se vê quanto a contratação de jovens aprendizes, pela empresa DX Construtora Ltda.

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), verifica-se que o empregador acima identificado (DX) empregava, em 09/11/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

“A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o

julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.”¹

A empresa DX Construtora Ltda apresentou um atestado parcial de capacidade técnica (CAT 305891/2025) onde diz ter realizado 70% do objeto contratado com a AIBA – Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia, ou seja: implantação de 32km de rodovia acabada no exíguo tempo de 25 dias (21.08.2025 a 15.09.2025).

Resta extremamente duvidoso e contraditório o atestado juntado. Primeiro, pelo tempo da execução da obra (25 dias); segundo pela declaração de desobrigatoriedade de contratação de PCD, vez que, pela legislação toda empresa com mais de 100 empregados, obrigatoriamente, tem que ter PCD's em seu quadro e, no caso, se a empresa não tem esse quantitativo de empregados é prova de que não tinha como realizar o trecho de obras contantes da CAT acima mencionada

Ocorre que é de fácil percepção que a licitante vencedora não cumpriu a exigência posta no edital, o que de plano já a inabilita, motivo que deve ser reformada a decisão que habilitou a licitante vencedora.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/413795/vinculacao-ao-edital-principio-fundamental-das-licitacoes-publicas>

V – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA DX CONSTRUTORA LTDA/NECESSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DX CONSTRUTORA LTDA

Conforme se verá adiante a proposta comercial apresentada pela DX Construtora é inexecutável, conforme critérios objetivos e rigorosos estabelecidos no art. 3º da Portaria nº 121/2025 e seus incisos II, IX, XIV, XV e §4º do Art. 59 da Lei 14.133 de 01/04/2021. Senão vejamos:

O Edital prevê em seu item 7.8 a aplicação da Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

Assim, ao analisar a proposta da empresa DX Construtora Ltda é perceptível a existência de graves violações à Portaria nº 121/2025 - GOINFRA, o que, sem sombra de dúvidas, **impõe a desclassificação da proposta da empresa DX Construtora Ltda.**

Para se chegar a esta conclusão a recorrente fez a análise da exequibilidade da Proposta Comercial apresentada pela licitante **DX Construtora LTDA**, conforme os critérios objetivos e rigorosos estabelecidos na **Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025** [1], da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA).

A análise da proposta, incluindo a planilha orçamentária (Plan Orç.csv), as composições de preços (Composições Goinfra.csv) e a memória de cálculo de equipamentos (CH-Equip.csv), revelou **múltiplas e incontestáveis violações** aos critérios de exequibilidade, que tornam a proposta **manifestamente inexecutável**.

5.1. Violações Encontradas e Fundamentação Legal

5.1.1 Violação do Art. 3º, IX - Alteração de Coeficientes de Custo Horário de Equipamentos

A Portaria proíbe expressamente a alteração das parcelas que compõem o Custo Horário de Equipamentos, sob pena de inabilitação.

*Artigo 3º, Inciso IX, alíneas 'f' e 'g' - Serão considerados **inexecutáveis** os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas afetas aos seguintes itens, em comparação com a Tabela de Custo Horário de Equipamentos GOINFRA: [...] f) Coeficiente de manutenção; g) Coeficiente de combustível.*

Tabela de Evidência (Localização na Planilha CH-Equip.csv - Colunas 10 e 12):

Equipamento (Exemplo)	Coeficiente de Manutenção (DX)	Coeficiente de Combustível (DX)	Valor de Referência GOINFRA	Status
30007 - CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H	0.7	0.08	Coef. Manutenção: 22,51 / Coef. Combustível: 9,93	VIOLAÇÃO
30040 - CAMINHÃO TANQUE 10.000L	0.9	0.19	Coef. Manutenção: 41,33 / Coef. Combustível: 85,39	VIOLAÇÃO
30001 - TRATOR ESTEIRAS CAT D8	1	0.14	Coef. Manutenção: 143,59 / Coef. Combustível: 322,92	VIOLAÇÃO

Conclusão: A alteração dos coeficientes de manutenção e combustível é uma tentativa de reduzir o custo horário, comprometendo a vida útil e a manutenção dos equipamentos, o que configura a **inexequibilidade** dos serviços que os utilizam.

5.1.2. Violação do Art. 3º, XIV e XV - Alteração de Produtividade e Quantitativos

A Portaria veda qualquer alteração nos parâmetros de composição de preços unitários, seja na produtividade da equipe ou nos quantitativos de insumos.

***Artigo 3º, XIV** - No que se refere à produção da equipe nos serviços, qualquer **ajuste percentual** em relação à capacidade produtiva estabelecida no orçamento referencial será considerada **inexequível**.*

***Artigo 3º, XV** - Alterações Quantitativas nas Referências da GOINFRA: qualquer proposta que apresente **alterações nas quantidades** indicadas para todos os grupos será considerada **manifestamente inexequível**.*

Tabela de Evidência (Localização na Planilha Composições_Goinfra.csv):

Cód. Serviço	Descrição do Serviço	Parâmetro	Valor de Referência GOINFRA	Valor Apresentado DX Construtora	Status
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA	Produção da Equipe (C)	1.600,00 m²/dia	1532.91	VIOLAÇÃO (Art. 3º, XIV)
		Quantitativo Mão de Obra (Servente)	2,5	2	VIOLAÇÃO (Art. 3º, XV, 'b')
40003	DESTOCAMENTO (15 A 30 CM)	Produção da Equipe (C)	25,00 m³/dia	20.75	VIOLAÇÃO (Art. 3º, XIV)
		Quantitativo Mão de Obra (Encarregado)	0,5	0.4	VIOLAÇÃO (Art. 3º, XV, 'b')

Conclusão: A divergência nos valores de produtividade e quantitativos de insumos em relação ao referencial da GOINFRA configura a **manifesta inexecuibilidade** da proposta.

5.1.3. Violação do Art. 3º, II - Falha na Comprovação do Binômio (Aquisição + Transporte) do Cascalho

A Portaria exige a comprovação da exequibilidade de insumos críticos por meio de cotações de mercado que permitam o ajuste do custo de transporte.

Artigo 3º, Inciso II - [...] Caso a cotação apresentada pelo licitante possua uma Distância de Transporte (DT) superior à prevista no orçamento referencial, o custo de transporte será ajustado utilizando o valor unitário por tonelada por quilômetro (TKM) do transporte utilizado no binômio [...]

Tabela de Evidência (Localização na Planilha Plan_Orç.csv - Linhas 51 e 52):

Componente	Valor na Proposta DX	Valor de Referência GOINFRA	Falha na Comprovação (Art. 3º, II)
Binômio Unitário (Aquisição + Transporte)	R\$ 36,45/m³	R\$ 36,45/m³	Não comprovado com cotação de mercado contendo a DT, impedindo o ajuste do binômio.

Componente	Valor na Proposta DX	Valor de Referência GOINFRA	Falha na Comprovação (Art. 3º, II)
DT da Cotação	Não Informada	6,54 km (DMT Referencial)	Ausência de dado essencial para a verificação do ajuste do binômio, conforme Portaria.

Conclusão: A ausência da Distância de Transporte (DT) na cotação do cascalho impede a verificação do ajuste do binômio, o que é motivo de inabilitação por **falha na comprovação de exequibilidade** de insumo crítico.

5.1.4 Relatório Detalhado: Binômio (Aquisição + Transporte) do Cascalho

1. Fundamentação Legal

A análise da exequibilidade do Binômio (Aquisição + Transporte) é regida pelo **Artigo 3º, Inciso II** da Portaria nº 121/2025, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do preço ofertado por meio de cotações de mercado e a regra de ajuste do custo de transporte:

Artigo 3º, Inciso II - Para os materiais betuminosos, materiais pétreos e areia, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado que comprovem a exequibilidade do preço ofertado, de forma clara e objetiva, [...] **Caso a cotação apresentada pelo licitante possua uma Distância de Transporte (DT) superior à prevista no orçamento referencial, o custo de transporte será ajustado** utilizando o valor unitário por tonelada por quilômetro (TKM) do transporte utilizado no binômio (aquisição+ transporte) da planilha referencial.

2. Dados da Proposta da DX Construtora

Os dados foram extraídos da planilha orçamentária (Plan_Orç.csv) da DX Construtora (Linhas 51 e 52):

Item	Cód. Auxiliar	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Total
Aquisição	40317	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE JAZIDA (CASALHO)	m³	74.312,62	R\$ 22,13	R\$ 1.644.538,28

Item	Cód. Auxiliar	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Total
Transporte	40320	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO)	m³km	486.077,77	R\$ 2,19	R\$ 1.064.510,31

3. Cálculo do Binômio Unitário de Referência

O Binômio Unitário é o preço que a DX Construtora deve comprovar ser exequível.

3.1. Cálculo da Distância Média de Transporte (DMT) Referencial

A DMT é calculada dividindo a quantidade total de m³km pela quantidade total de m³:

$$DMT = \frac{\text{Quant. (m}^3\text{ km)}}{\text{Quant. (m}^3\text{)}} = \frac{486.077,77}{74.312,62} \approx 6,54 \text{ km}$$

3.2. Cálculo do Custo Médio de Transporte por m³

O custo médio de transporte é o valor unitário do transporte (TKM) multiplicado pela DMT:

$$\text{Custo Médio de Transporte} = \text{R\$ } 2,19/\text{m}^3\text{km} \times 6,54 \text{ km} \approx \text{R\$ } 14,32/\text{m}^3$$

3.3. Cálculo do Binômio Unitário (Preço a ser comprovado)

O Binômio Unitário é a soma do Preço Unitário de Aquisição e do Custo Médio de Transporte:

$$\text{Binômio Unitário} = \text{Preço Aquisição} + \text{Custo Médio de Transporte} \\ \text{Binômio Unitário} = \text{R\$ } 22,13/\text{m}^3 + \text{R\$ } 14,32/\text{m}^3 = \text{R\$ } 36,45/\text{m}^3$$

4. Falha na Comprovação e Fundamento para Inabilitação

A **inabilitação da proposta da DX Construtora** por este critério é fundamentada na **falha em apresentar os dados necessários para a verificação do ajuste do binômio**, conforme exigido pelo Art. 3º, II.

4.1. Tabela de Evidência da Falha

Parâmetro de Verificação	Valor de Referência (GOINFRA)	Valor Apresentado DX Construtora	Status da Comprovação
Binômio Unitário (Preço a ser comprovado)	R\$ 36,45/m³	R\$ 36,45/m³	Comprovação Pendente
Distância de Transporte (DT) da Cotação	Não Aplicável (Deve ser informada)	Não Informada	VIOLAÇÃO (Art. 3º, II)

4.2. Conclusão da Inexequibilidade

A DX Construtora deveria ter apresentado uma cotação de mercado para o cascalho que, obrigatoriamente, informasse a **Distância de Transporte (DT) da jazida até a obra**.

- Se a DT da cotação fosse igual ou menor que 6,54 km (DMT Referencial):** O preço de aquisição (R\$ 22,13) seria aceito se comprovado.
- Se a DT da cotação fosse maior que 6,54 km:** O custo de transporte deveria ser recalculado usando o TKM referencial (R\$ 2,19/m³km). Se o **Preço Ajustado (X)** fosse maior que o **Preço Ofertado (Y)**, a proposta seria **inexequível** (Art. 3º, III, 'a').

A ausência da DT da cotação impede a Diretoria Técnica de realizar o ajuste do binômio e de verificar a exequibilidade do preço ofertado, o que configura a falha na comprovação exigida pelo Artigo 3º, Inciso II da Portaria, não havendo outra solução a não ser a inabilitação/desclassificação da proposta por falha na comprovação de exequibilidade de insumo crítico.

Assim, diante das **múltiplas e graves violações** aos critérios de exequibilidade da Portaria nº 121/2025, a **INABILITAÇÃO da proposta da licitante DX Construtora LTDA** na Concorrência Eletrônica nº [101/2025 CONCORRÊNCIA] é medida que se impõe.

A inabilitação está fundamentada nas violações do **Artigo 3º, Inciso IX** (alteração de coeficientes de custo horário), **Artigo 3º, Incisos XIV e XV** (alteração de produtividade e quantitativos) e **Artigo 3º, Inciso II** (falha na comprovação do binômio).

De forma que a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa DX Construtora é medida necessária que se impõe e por medida de direito e justiça.

Além disto a classificação da licitante DX Construtora Ltda está contrária ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 é taxativo e imperativo: “NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS AS PROPOSTAS CUJOS VALORES FOREM INFERIORES A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO”

A empresa DX Construtora apresentou proposta com desconto de 27,81%. Classificar uma proposta neste patamar é agir ao arrepio da lei, o que é vedado. Tanto no Edital quanto na Portaria nº 121/2025 da GOINFRA e na Lei Federal Nº 14.133/2021 está cristalino que não pode ser praticado desconto para serviços de engenharia acima de 25%, ou seja, proposta CUJOS VALORES FOREM INFERIORES A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO SÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS.

No caso, a empresa classificada em 1º lugar concedeu desconto de 27,81%. A lei é clara, é imperativa. A lei não fala que seria mais ou menos 25%; fala que acima de 25% é inexequível. Não deixa margem para outras interpretações. **A desclassificação da proposta é uma imposição legal.** A curva ABC, constante da Portaria 121/2025 representa os itens mais importantes da licitação, sendo: A de maior peso, B de peso médio e C de peso mínimo. Então, na curva A e na curva B o desconto não pode ser maior que 25%.

Não há outra interpretação a ser dada do que a que está estabelecida na lei. Ou seja, A PROPOSTA DA EMPRESA DX CONSTRUTORA LTDA, É TOTALMENTE INEXEQUÍVEL, a teor do § 4º do art. 59 da Lei Federal 14.133/2021, o que impõe, de plano, a sua desclassificação.

Ao classificar a proposta, não houve por parte do julgador o atendimento do dispositivo legal acima transcrito. O julgador deu interpretação equivocada à Lei Federal, deixando de observar o princípio da legalidade.

O intérprete não pode impor uma vontade própria **ou uma interpretação que subverta o que está objetivamente e imperativamente contido na lei**. Ele deve atuar dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade.

O intérprete, seja ele um juiz, um administrador público ou um particular, **está sempre subordinado ao texto legal**. O princípio da legalidade, consagrado no Art. 5º, II da CF/88, estabelece que **ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**.

A interpretação não é um ato de criação livre, mas de revelação ou atribuição de sentido à norma dentro das possibilidades semânticas e sistemáticas do ordenamento jurídico. O intérprete não pode criar uma lei nova, **nem ignorar o texto existente**. Uma máxima comum no direito é: **"Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir"**.

No presente caso, a habilitação e classificação ora combatida, ao contrário de outras licitações levadas a efeito pela Goinfra, está desprovida do rigor e cuidados empregados em outros certames análogos a este. A Comissão de Licitação não tinha como habilitar e muito menos classificar essa empresa DX Construtora Ltda.

Ao longo dos anos as avaliações dos processos licitatórios da Goinfra têm sido rigorosas e minuciosas, exatamente para garantir a exequibilidade e qualidade das obras contratadas. Cuidados e rigores que, a princípio, deixou a desejar no presente caso.

Desta forma, a teor do §4º do Art. 59 da Lei 14.133 de 01/04/2021 e art. 3º da Portaria nº 121/2025 e seus incisos II, IX, XIV, XV, a proposta da empresa DX Construtora Ltda deve ser desclassificada por ser totalmente inexequível, por medida de direito e de justiça!

VI – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria, **o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de REFORMAR A DECISÃO que habilitou a licitante vencedora, inabilitando-a, para prosseguir nas demais fases do certame, bem como seja DESCLASSIFICADA A PROPOSTA da empresa DX CONSTRUTORA LTDA.**

Goiânia, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **DANIEL HUMBERTO DE SOUSA**
Data: 17/11/2025 12:19:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Humberto de Sousa
OAB GO – 36.690

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA e ET EXTRA

OUTORGANTE: CNB CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 04.402.563/0001-67, com sede à Rua C236, nº 231, Qd. 553, Lt. 20, Bairro Jardim América, Goiânia – GO, CEP 74.290.130, neste ato representada por seu sócio **CARLOS ANTÔNIO SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI/RG Nº 783694 - 2ª via – SSP/GO e do CPF/MF Nº 405.928.126-34, residente e domiciliado na Rua T-62, Nº 1097, Edifício Tambaqui, Apto. 800, Setor Bueno, Goiânia – GO;

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADO: DANIEL HUMBERTO DE SOUSA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 36.690, com endereço eletrônico danielhumberto64@hotmail.com endereço profissional à Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, nº 346, centro, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás;

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador, o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium e et extra* (art. 105, NCPC), para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, representando ainda o outorgante, para fim do disposto nos artigos 334 e 359 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, dando-lhe todos os poderes necessários à defesa de seus interesses, e em especial poderes para **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO NO AMBITO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 101/2025 – GOINFRA / PROCESSO Nº 202500005027973**, podendo praticar todos e quaisquer atos necessários (administrativos ou judiciais) ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo referidos poderes serem substabelecidos a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o advogado acima descrito, poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer a gratuidade da justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo referidos poderes serem substabelecidos a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Este instrumento é válido para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (§4º, art.105, NCPC).

Santa Helena de Goiás-GO, 13 de novembro de 2025.

CARLOS
ANTONIO
SILVA:40592812
634

Assinado de forma
digital por CARLOS
ANTONIO
SILVA:40592812634
Dados: 2025.11.17
09:25:36 -03'00'

CNB CONSTRUTORA LTDA.
CARLOS ANTÔNIO SILVA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DX CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.454.528/0001-82

CERTIDÃO EMITIDA em 12/11/2025, às 14:20:07

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 09/11/2025, **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **KmWex0KBPHeKZ6a**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 09/11/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 09/11/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 12/11/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DX CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.454.528/0001-82

CERTIDÃO EMITIDA em 12/11/2025, às 14:20:49

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 09/11/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

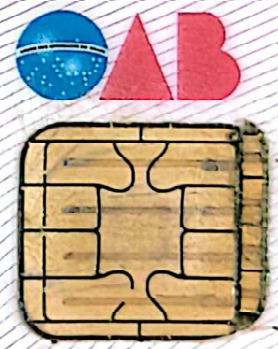
1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **8e0fGbReGD8vQk3**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 09/11/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 09/11/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 12/11/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10959457



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

DANIEL HUMBERTO DE SOUSA

FILIAÇÃO

ACRISIO FERREIRA DE SOUSA
JERONIMA LOPES DE SOUSA

NATURALIDADE

SANTA HELENA DE GOIÁS-GO

RG

1131621 - DGPC/GO

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

07/06/1964

CPF

311.251.151-49

VIA

EXPEDIDO EM

01 11/02/2013

Handwritten signature

HENRIQUE TIBÚRCIO PEÑA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

36690